



Número: **0600135-38.2020.6.18.0038**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06001319820206180038**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE IDILIO CAVALCANTE (REQUERENTE)	LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO BETANIA DO PIAUI - PIAUI - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14075 763	09/10/2020 13:10	José Idílio Cavacante - indeferimento	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 38ª ZONA
COMARCA DE PAULISTANA

Processo nº 0600135-38.2020.6.18.0038
Requerente: José Idílio Cavalcante

MM. Juiz,

Trata-se de ação de **REGISTRO DE CANDIDATURA ELEITORAL**, com espeque no artigo 11, da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 18 a 30, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O Requerente pleiteia o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito do município de Betânia do Piauí/PI nas eleições de 2020.

Acostam aos autos diversos documentos, sendo os mais relevantes, a *Certidão do Cartório Eleitoral* (ID nº 13954420).

Brevemente relatados, **OPINA-SE**.

É de bom alvitre lembrar, que o candidato a um cargo num pleito eleitoral, avizinha-se como o único responsável pela veracidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral.

De outro vértice, verifica-se que o Requerente não apresentou todos os documentos exigidos por lei, inclusive foi objeto de uma “AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA” movida pela Coligação “Mudança Por Um Futuro Melhor” (Partidos PTB e PSD), tendo-se em vista que no exercício de 2004, foi condenado no Processo nº 000542-34.2007.4.01.4001, pela prática de atos de improbidade administrativa, sendo inclusive declarada a suspensão de seus direitos políticos pelo período 06(seis) anos, não demonstrando portanto, preencher todas as condições de elegibilidade e de registrabilidade, posto a existência de causa de inelegibilidade que impede sua candidatura.

De outro giro, do cotejo dos autos, vê-se que o pedido não atendeu a todos os requisitos elencados na legislação de regência, notadamente, no artigo 24 a 28, da Resolução TSE nº 23.609/2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 38ª ZONA
COMARCA DE PAULISTANA

Prima facie, com um simples passar dos olhos nos documentos acostados aos autos, notadamente a *Certidão do Cartório Eleitoral* (ID nº 13954420), que foram constadas irregularidades concernentes ao “Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)” do Requerente relativas às eleições de 2020 no município de Betânia do Piauí/PI, constituindo-se portanto, em um pedido de registro irregular. Por conseguinte, não foram cumpridas expressamente todas as disposições dos artigos 18 a 30, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Nesse ponto, urge pontuar, que uma vez não atendendo o candidato todos os procedimentos legais atinentes à regularidade e formalidade no seu pedido de registro de candidatura e, estando o mesmo com irregularidades comprovadas mediante a documentação apresentada, este deverá ser denegado de plano.

Ao lume do exposto, o *parquet* opina pela **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura do Requerente, nos termos do artigo 11, da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 18 a 30, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

É o parecer.

Paulistana/PI, 09 de outubro de 2020.


João Malato Neto
Promotor Eleitoral

